



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA  
Av. Apolônio Sales, 495 - Centro, Paulo Afonso – BA  
GAB. VEREADOR JEAN ROUBERT**

**PROJETO DE LEI N° /2024**

“Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do Art. 141 da Lei n° 14.133/2021, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, no uso de uma de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, APROVA:**

**Art. 1º.** Torna obrigatória a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos previstos no art. 141 da Lei n° 14.133/2021.

**Art. 2º** A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores e a sua respectiva divulgação destinar-se-á:

**I** - assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

**II** - diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade e economicidade nas contratações públicas;

**III** - atender aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade e publicidade.

**Art. 3º** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida mediante a regular liquidação de despesa.

**Art. 4º** O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos.

**Art. 5º** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a regular liquidação de despesa.

**Art. 6º** A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

**Art. 7º** Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar, mensalmente, no Diário Oficial de cada poder, em tempo real, na seção específica de acesso à informação, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamenta a eventual quebra da ordem, para fins de resguardar o direito de acesso à informação e à transparência da gestão fiscal, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Federal nº 10.540/2020.

**§1º** Para fins de cumprimento do comando previsto no caput do art. 7º, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

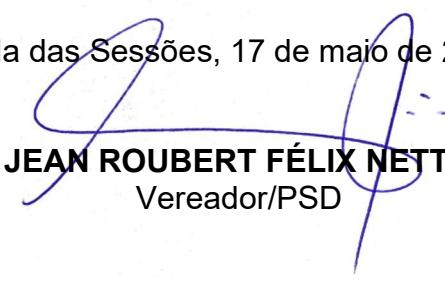
- I** - número sequencial da ordem cronológica de pagamento;
- II** - razão social e número do CNPJ do credor;
- III** - valor e número da nota de empenho;
- IV** - data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou documento equivalente de cobrança;
- V** - data da liquidação da despesa;
- VI** - objeto da despesa;
- VII** - fonte de recurso e unidade administrativa responsável;
- VIII** - justificativa que fundamenta a eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos;
- IX** - data prevista para o pagamento da despesa.

**Art. 8º** Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão seus procedimentos e rotinas para atender as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** A inobservância imotivada da ordem cronológica prevista no caput do art. 1º, ensejará a apuração de responsabilidade do agente político responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização, na forma prevista no art. 141, §2º, da Lei 14.133/2021.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024.

  
**JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Vereador/PSD

## JUSTIFICATIVA

À observância quanto à ordem cronológica dos pagamentos financeiros pelos órgãos públicos tem fundamento no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, no art. 42 da LC 101/2000 e no art. 100 da Lei nº 4.320/1964.

A matéria visa o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da Carta Magna.

Cumpre ressaltar que a matéria, ora disciplinada, visa resguardar à transparência administrativa, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como à transparência da Gestão Fiscal, à luz do Decreto Federal nº 10.540/2020 (Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle).

Insta frisar que é dever da administração pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito decorrente do cumprimento de obrigação executada de acordo com a lei e com o instrumento contratual, conforme exigência do art. 141 da Lei nº 14.133/2021, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

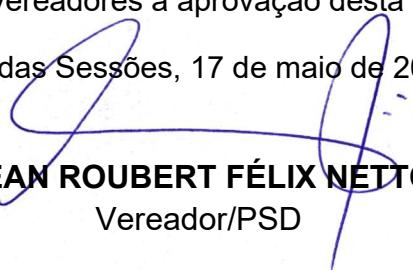
Em que pese a Lei federal estabelecer uma norma geral, esta é mais um princípio do que um direcionamento, carecendo de regulamentação local para o estabelecimento dos critérios a serem obedecidos para o dito "pagamento em ordem cronológica".

Com efeito, estabelece critérios objetivos para pagamento em ordem cronológica, no âmbito Municipal, concretizando os princípios da Administração Pública e os comandos previstos nas normas federais a ser regulamentada em âmbito local, atendendo à competência legislativa municipal suplementar, a teor do art. 12, II, e art. 14, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Destaque-se que a norma em pauta não diz respeito às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, como prevê o art. 46 da Lei Orgânica Municipal; No entanto, insere-se na competência de iniciativa legislativa contida no art. 44 da LOM.

Desse modo, após apresentar a relevância peculiar ao presente projeto de lei, solicito aos eminentes vereadores à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024.

  
JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Vereador/PSD